> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2020.0000725198

ACÓRDÃO

Apelação Vistos. relatados e discutidos estes autos

1007959-20.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANTONINHO

BENEDITO ORTOLANI JUNIOR, são apelados NILTON TAVARES SANTOS (JUSTIÇA

GRATUITA) e HDI SEGUROS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao

recurso, com observações. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN

(Presidente), ADILSON DE ARAUJO E CARLOS NUNES.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

ANTONIO RIGOLIN Relator

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007959-20.2017.8.26.0451

Comarca:PIRACICABA - 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva Apelante: Antoninho Benedito Ortolani Junior

Apelados: Nilton Tavares Santos e HDI Seguros SA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO. CULPA DO **DEMANDADO** CONFIGURADA. *ALEGAÇÃO* EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. DANOS DE ORDEM MORAL. **DEMONSTRAÇÃO** INEQUÍVOCA. LESÕES DETERMINAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE **PELA** RESPECTIVA REPARAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste suficiente fundamento para cogitar de inércia da parte autora, a ponto de caracterizar verdadeira situação de abandono, apta a justificar a extinção do processo, tonando dispensáveis quaisquer outras considerações, diante da clareza da norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. O dano moral restou efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do evento, pois o autor, em decorrência dele, sofreu lesão corporal de natureza grave e acabou por viver a angústia de se submeter a tratamento médico, afora o sofrimento relacionado ao próprio acidente. 3. Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se adequada a atender ao objetivo da reparação, a fixação adotada (R\$ 25.000,00), tendo em conta a situação danosa, inexistindo razão para cogitar de redução desse valor.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 322, § 1º do CPC.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. **RECURSO** APELAÇÃO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. *ELEVAÇÃO* **DO MONTANTE** EM*RAZÃO IMPROVIMENTO* APELO. **OBSERVAÇÃO** DO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez improvido o recurso de apelação interposto pelo réu, daí advém a elevação da verba honorária de sua responsabilidade, fixando-a em 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 46.014

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por NILTON TAVARES SANTOS em face de ANTONINHO BENEDITO ORTOLANI JUNIOR, com denunciação da lide à HDI SEGUROS S/A (fl. 131).

A r. sentença, acolhendo embargos de declaração, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal para, assim, condenar o réu ao pagamento da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 25.000,00, a ser corrigida pela tabela do TJSP a contar da data da prolação (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados para o réu no patamar de 10% sobre o valor



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

da condenação e para o autor, em 10% sobre o pedido de lucros cessantes e dano estético, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. Ao mesmo tempo, julgou *procedente* o pleito objeto da lide secundária, afastando, porém, a obrigação da seguradora ao ressarcimento do valor condenatório, diante da ausência de cobertura contratual para indenização por danos morais (fls. 426/427, 436/438 e 444).

Inconformado apela o réu apontando a ocorrência de nulidade, uma vez que houve abandono do processo por parte do autor, deixando de comparecer à perícia e à audiência designadas, fatos que deveriam ter acarretado a sua extinção. Questiona o direito do autor à reparação por danos morais, na medida em que diante da ausência do demandante, se tornou impossível saber de sua condição. Alega a inexistência de danos de ordem moral, uma vez que, a própria testemunha apresentada pelo autor, afirmou que ele se encontrava alterado e que não apresentava nenhuma lesão grave ou visível no momento do acidente. Além disso, se recusou a receber atendimento médico, deixando o local por seus próprios meios; procurando atendimento médico apenas no dia seguinte. Argumenta, ainda, que a ocorrência do acidente não ultrapassa mero aborrecimento, não havendo qualquer fundamento para cogitar de indenização por danos de ordem moral e, subsidiariamente, pugna pela redução do respectivo montante, pois fixado sem critério.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Durante o processamento do apelo, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora (fls. 490/491). Peticionou o autor apelado reputando correta a disciplina adotada pela sentença (fls. 493/494). A seguradora denunciada, de sua parte, afirmou que a correção monetária e os juros legais deverão incidir a contar da data do arbitramento dos danos morais, nos termos da Súmula 362 do C. STJ (fls. 498/500). O réu apelante, por sua vez, quedouse inerte.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 11 de março de 2017, o autor seguia como passageiro na garupa da motocicleta Honda/CG 125 Titan, conduzida por Bruno Paiva Viana, pela Rua Dom Pedro I, em Piracicaba/SP, quando foram atingidos pelo veículo Honda/Cit, placa GFZR 8786, conduzido pelo réu pela faixa direita, e que convergiu para ingressar na outra via (Avenida Independência) localizada à esquerda, invadindo a faixa de rolamento por onde transitava o motociclista e interceptando a sua trajetória. Com o embate, o autor sofreu "fratura distal do rádio direito, tala axilo palmar direita, constatando também fratura intra articular do terço distal do rádio direito" (CID S 52.5), lesões que o obrigaram a permanecer afastado de suas atividades laborativas como pedreiro, por cento e vinte dias. Daí a iniciativa da propositura desta ação, pleiteando a condenação do demandado à reparação dos danos de ordem material (lucros cessantes), moral e estética experimentados.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O réu, ao se defender, inicialmente, arquiu ilegitimidade *"ad causam"*, impugnou o requerimento de gratuidade judicial apresentado pelo autor e formulou pedido de denunciação da lide à HDI Seguros S/A. Quanto ao mais, imputou ao condutor da motocicleta a culpa exclusiva ou, no mínimo, concorrente pela ocorrência do acidente, pois a pilotava de forma imprudente e, ao realizar manobra abrupta, atingiu o seu veículo que já convergia de forma regular e sinalizada. Enfatizou que "a colisão ocorreu no momento em que o condutor da motocicleta, mesmo ante à sinalização indicando a conversão para a esquerda, optou em aumentar a velocidade e tentar fazer uma imprudente". ultrapassagem Também impugnaram as verbas indenizatórias pleiteadas e seus respectivos montantes.

A sentença reconheceu a culpa do demandado pela ocorrência do acidente, atribuindo-lhe a reponsabilidade pela reparação dos danos de ordem moral; porém, rejeitou o pedido indenizatório relacionado aos lucros cessantes e danos estéticos, julgando parcialmente procedente a pretensão.

Recorre apenas o réu, pugnando pela nulidade da sentença e se insurgindo contra a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos de ordem moral, de modo que, não há qualquer discussão a respeito da culpa e, portanto, já se tem por definida a responsabilidade do demandado pela ocorrência do acidente. Assim, por força devolutividade parcial, a apreciação fica restrita à questão de ordem processual e ao tema alusivo ao direito do autor à aludida indenização.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

De pronto, impõe-se reconhecer que inexiste suficiente fundamento para cogitar de inércia da parte autora, a ponto de caracterizar verdadeira situação de abandono apta a justificar a extinção do processo, tonando dispensáveis quaisquer outras considerações, diante da clareza da norma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

No tocante aos danos de ordem moral, verifica-se dos laudos de lesão corporal, emitidos por órgão oficial - Instituto Médico Legal -, alusivos aos exames realizados nos dias 16 de março e 12 de abril de 2017, a constatação de que, em decorrência do acidente, o autor apresentava "tala gessado no punho direito, cicatriz de escoriação no tornozelo direito". Concluiu-se que ele sofreu lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias; mas que não resultarão incapacidade laborativa permanente ou perda de função de membros (fls. 17-20).

Assim, embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, é inegável que o acidente causou inquestionável situação de dor e sofrimento ao autor, em virtude do tratamento médico realizado, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, fatos que justificam o reconhecimento da existência de dano moral.

Os laudos indicados, por si só, se apresentam suficientemente aptos a essa demonstração, tornando prescindível a análise ou realização de qualquer outra prova.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" 1.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" ².

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor fixado (R\$ 25.000,00) guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à

^{1 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6º ed., Saraiva. 2 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2º ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

conduta do ofensor, para evitar a reiteração. Não havendo qualquer fundamento para cogitar da redução pretendida.

Quanto aos juros de mora legais de 1% ao mês, deverão ser computados sobre o montante condenatório (indenização por danos materiais e morais) a contar da época do fato (STJ, Súmula 54)³.

Tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 322, § 1°, do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva como forma de dar cumprimento a esse dispositivo legal, conforme precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010)." 4

não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, com a ressalva apontada a respeito da fixação do termo inicial dos juros de mora.

Por derradeiro, no que concerne à disciplina responsabilidade sucumbencial, diante do resultado deste julgamento, com base no artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se readequar o arbitramento

^{3 - &}quot;Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4 - EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 04/03/2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, elevase o montante da verba honorária de responsabilidade do réu a 12% sobre a base de cálculo adotada pela sentença (valor da condenação).

3. Ante o exposto, com essas observações, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator